



ESTADO DO PARANÁ
CAMARA MUNICIPAL FAZENDA RIO GRANDE
Relatório do Processo

Página 1

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0001035/2025

Número do processo: 0001035/2025

Número único: 32J.9Y7.B59-49

Protocolado em: 05/06/2025 16:13

Procedência: Interna

Prioridade: Normal

Súmula: Encaminhamento do Acórdão de Parecer Prévio nº 3/2025, do Tribunal Pleno, do tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente às contas do Executivo do Exercício Financeiro de 2013, para apreciação desse Departamento Legislativo.

Requerente: 236 - RENILDO AGUIS BORGES JUNIOR

CPF do requerente:

Endereço:

Complemento:

Telefone:

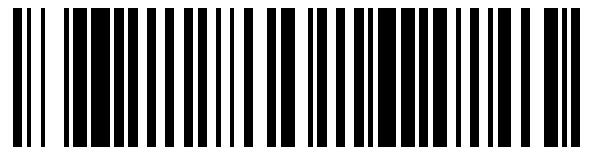
Município:

Bairro:

E-mail:

Beneficiário:

CPF do beneficiário:





Andamentos

Seq.	Organograma	Enviado por	Enviado em	Recebido por	Recebido em	Trans.
1	Legislativo	renildo.borges	05/06/25 16:14	rosebarros78	09/06/25 16:03	Não
Observação: Encaminhamento do Acórdão de Parecer Prévio nº 3/2025 à Tribunal Pleno, do tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente às contas do Executivo do Exercício Financeiro de 2013, para apreciação desse Departamento Legislativo.						
2	Controle Interno	JosmarBrito	09/06/25 16:23	renildo.borges	11/06/25 15:02	Não
3	Legislativo	renildo.borges	11/06/25 15:04	kellyssondeborba	21/08/25 08:24	Não
4	Comissão Finanças, Orçamentos	kellyssondeborba	21/08/25 08:38	Jhoe_Kodaski	21/08/25 08:39	Não
5	Legislativo	Jhoe_Kodaski	05/12/25 09:04	JosmarBrito	16/12/25 08:22	Não

Observação: Para tramitação.



Pareceres

Seq.	Parecer por	Parecer em	Local	Resultado	Conclusivo
1	Josmar Brito	09/06/25 16:22	Legislativo		Não
Parecer: Por gentileza, favor anexar todos os documentos recebidos pela Câmara Municipal referentes ao citado Acórdão de Parecer Prévio.					
2	renildo.borges	11/06/25 15:03	Controle Interno		Não
Parecer: Segue acórdão.					
3	kellyssondeborba	21/08/25 08:32	Legislativo		Não
Parecer: A partir do Recebimento da Prestação de Contas pelo Departamento Legislativo, e conforme dispositivos legais e regimentais, foram adotadas as seguintes medidas:					
-Elaboração do Ato de Mesa N° 070/2025 disponibilizando o Acórdão de Parecer Prévio referente a prestação de Contas por 60 dias com outras providências, Ato publicado no Diário Oficial do município em 13/06/2025;					
-Elaboração de Memorando solicitando a publicação de notícia no Sítio Oficial da Câmara Municipal de notícia contendo o respectivo Acórdão de Parecer Prévio, sendo a notícia publicada em 16/06/2025;					
-Publicação do Acórdão de Parecer Prévio no Edital da recepção da Câmara Municipal, realizada em 16/06/2025;					
-Entrega aos gabinete dos Vereadores da Câmara Municipal, realizada em 21/06/2025;					
-Notificação ao Gestor Márcio Cláudio Wozniack, realizada em 18/06/2025;					
-Notificação ao Gestor Nassib Kassem Hammad, realizada em 18/06/2025.					
-Notificação ao Gestor Francisco Luis dos Santos, realizada em 16/06/2025.					
Comprovantes em anexo.					
4	Jhoe_Kodaski	05/12/25 09:04	Comissão Finanças, Orçamentos Fiscalização Control		Não
Parecer: Esta Comissão emitiu parecer favorável.					

Parecer 2: 035725637_Acrdo de Parecer Prvio - 3-25 - STP.pdf
Adicionado pelo usuário renildo.borges em 11/06/2025 às 15:03:56



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 91231/22
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
 INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MÁRCIO CLAUDIO
 WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB
 KASSEM HAMMAD
 ADVOGADO /
 PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, LUIZ FERNANDO
 CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL,
 MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE
 GOLAMBIUK, RICARDO DE FREITAS VASCO
 RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 3/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Exercício de 2013. Conhecimento. Provimento para o fim de ressaltar o item relacionado às Contas Bancárias com Saldos a Descoberto. Afastamento da irregularidade e da sanção administrativa.

1. RELATÓRIO

Trata o presente feito de **RECURSO DE REVISTA**, referente ao exercício de 2013, proposto pelo Sr. Márcio Claudio Wozniack, CPF 837.346.439-53, segundo Gestor do Município de Fazenda Rio Grande, período entre 01/05/2013 até 31/12/2013, devidamente representado pelo seu Procurador, nos termos da Petição Intermediária n.º 91231/22 (peças n.º 139 até n.º 143), em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 309/21 S2C (peça n.º 136), da lavra do Conselheiro Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com julgamento pela IRREGULARIDADE das contas.

Recebido o pedido por apresentar os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 484 do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para autuação de Recurso de Revista e distribuição ao novo Relator, como determinado no Despacho - 164/22 - GCIZL (peça n.º 144).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Já por ocasião do Despacho 244/22 GCNB - (peça n.º 149), foram remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestações.

O Recorrente, Sr. Márcio Claudio Wozniack, apresentou alegações relacionadas a irregularidade remanescente que tratou das Contas Bancárias com Saldos a Descoberto, condição que ensejou a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05.

Em síntese, por ocasião da Petição Intermediária n.º 91231/22 (peças n.º 139 até n.º 143), alegou que os saldos a descoberto teriam sido somente nas contas contábeis, com saldos correspondentes positivos nos bancos. Mencionou, ainda, o caso análogo ocorrido no julgamento das contas do Município de Piraquara referente ao exercício de 2016 que, por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 296/20-TP, concluiu-se pela Ressalva, condição que teria sido fundamentada no resultado superavitário obtido por aquele Município e que as contas a descoberto não influenciaram no equilíbrio, além de alegar erros contábeis.

Já em relação às contas do Município em exame, o então Gestor e ora Recorrente enfatizou que no exercício seguinte teria ocorrido um superávit de 0,66% (zero vírgula sessenta e seis por cento), conforme registrado no Processo 263266/15, o que demonstraria que o saldo a descoberto não teria influenciado o ano de 2013 e o ano de 2014.

Anotadas as justificativas apresentadas pelo Gestor/Recorrente em face da irregularidade, cabe registrar que não houve recurso em relação aos itens ressaltados naquela oportunidade, quais sejam: Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas; • Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.; • Fontes de recursos com saldos a descoberto; • Falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após examinar as justificativas e a documentação encaminhada, em observância ao Despacho 244/22 - GCNB (peça n.º 149), emitiu a Instrução - 4.709/22 (peça n.º 150), concluindo pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONHECIMENTO do Recurso e, quanto ao mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 309/21 - S2C.

De início, a Coordenadoria apresentou o relatório em que se observou o saldo contábil a descoberto existente no encerramento do exercício, conforme segue:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	43141	53031	BB - MOVIMENTO - 5303-1	-698.205,59
1	43141	53384	BB - CONSIGNAÇÃO REC. LIVRE 2004 5338-4	-215.831,81
104	028649	127	CEF - ARRECADAÇÃO - 12-7	-55.294,92
104	028649	631	CEF CONTA MOVIMENTO SAUDE - C/C 63-1	-156.399,11

Analizadas as justificativas apresentadas e a decisão de caso similar juntada, o Órgão Instrutivo concluiu pela impossibilidade de afastar a restrição, enfatizando que as contas bancárias em exame estariam vinculadas às fontes de recursos a seguir relacionadas.

CONTA	DESCRIÇÃO DA CONTA	AGÊNCIA	FONTE RECURS	DESCRIÇÃO DA FONTE
53031	BB - MOVIMENTO - 5303-1	43141	000	Recursos Próprios
53384	BB - CONSIGNAÇÃO REC. LIVRE 2004 5338-4	43141	094	Retenções em Carater Consignatario
127	CEF - ARRECADAÇÃO - 12-7	028649	000	Recursos Próprios
631	CEF CONTA MOVIMENTO SAUDE - C/C 63-1	028649	303	Saude 15% - Exercicio Corrente

Na mesma direção, a Unidade Instrutiva juntou o relatório de conciliação bancária encaminhado pela Entidade em dezembro de 2013 onde foi possível observar a existência de diversos registros de “acerto de fonte”, ou seja, apesar do saldo bancário ser positivo em 31/12/13, o valor contábil ajustado é negativo, com pendências registradas em conciliação bancária. Mencionou a vinculação entre contas bancárias e fontes de recursos e que eventuais ajustes seriam medidas paliativas.

Assim, entendeu não ser o caso de erro contábil, cabendo à contabilidade registrar os fatos ocorridos. Para além dessa condição, a Coordenadoria registrou que não foram apresentadas as razões para tais lançamentos de ajustes e, ainda, que não foram comprovados os lançamentos que deram origem aos déficits e suas regularizações. Assim, considerou que não foram apresentados documentos ou fatos que permitissem alterar o posicionamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

anterior, opinando pela manutenção da irregularidade e da multa naquela oportunidade.

Novos documentos foram apresentados por ocasião da Petição Intermediária de n.º 686162/23 (peças n.º 157 até n.º 165) com o Gestor trazendo novas justificativas, devidamente recebidas nos termos do Despacho de n.º 1.390/23 - GCAZ (peça n.º 167).

Por ocasião da Instrução n.º 516/24 - CGM (peça n.º 168), a Unidade Técnica fez considerações quanto a solicitação juntada à peça de n.º 159 com data de 18/10/23 de documentos referentes à Prestação de Contas de 2013. No mesmo sentido, anotou que à peça de n.º 160 foi juntado requerimento com solicitação realizada ao setor de Controle Interno em 26/05/23, relacionado à conciliação dos saldos de 2014.

Ainda, ao analisar os documentos juntados às peças de n.º 161 a n.º 165, observou que foi encaminhado o documento "Razão Analítico para Conciliação Bancária - Período de 01/01/2014 a 31/12/2014" pertinente às contas de n.º 12-7 da Caixa Econômica Federal, nº 63-1da Caixa Econômica Federal, nº 5303-1 do Banco do Brasil S/A e nº 5338-4 Banco do Brasil S/A, contudo, não apresentou a documentação que deu suporte aos registros de conciliação, comprovando as medidas para regularização da situação do saldo a descoberto. Ressaltou que a maior parte da conciliação se refere a ajuste de fontes, envolvendo mais de uma conta bancária, e, nesse sentido, a comprovação da regularização não se limita a conta que apresentou saldo a descoberto.

Afirmou que, embora tenha sido constatada a precariedade da Prefeitura e a necessidade dos ajustes nas fontes de recursos, os créditos foram superiores aos débitos e, ainda que o Gestor tenha se empenhado na busca dos documentos para subsidiar a defesa, a Coordenadoria concluiu que o item não pode ser reformado em função da justificativa.

Desse modo, ratificou o posicionamento de que, apesar do saldo bancário das contas citadas ser positivo em 31/12/13, o valor contábil ajustado é negativo, haja vista as pendências registradas em conciliação bancária, apresentadas nos relatórios. Salientou que a existência de saldos contábeis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

negativos de contas correntes demonstra a fragilidade nos controles financeiros e contábil da Entidade, reforçando seu posicionamento reproduzindo o seguinte excerto:

As fontes de recursos são vinculadas às respectivas contas bancárias, devendo ser utilizadas especificamente para os fins previstos, sendo que, ajustes para acertos de fontes são medidas paliativas adotadas pela entidade a fim de conciliar os saldos das fontes e bancos, evitando que fontes de recursos vinculadas fiquem com saldo negativo. Desse modo, entende-se que no caso em exame não se trata de erro contábil, pois cabe à contabilidade registrar os fatos ocorridos.

Mencionou a consulta realizada ao Processo n.º 503249/21, referente à Prestação de Contas de 2014, também de responsabilidade do Sr. Marcio Claudio Wosniack, verificando que mediante o Acórdão 2.903/23 - STP, emitido em 14/09/23, foi recomendada a irregularidade das contas em virtude da existência de conta bancária com saldo a descoberto (conta corrente n.º 53031 do Banco do Brasil S/A), permanecendo assim até 31/12/18, conforme dados do SIM-AM.

Desse modo, concluiu pela manutenção da inconformidade naquela instrução, bem como da aplicação da sanção administrativa.

Em nova manifestação, Petição Intermediária de n.º 413968/24 (peças n.º 170 até n.º 175), o Responsável juntou documentos que foram recebidos nos termos do Despacho 672/24 - CGAZ (peça n.º 176). Novamente, por ocasião das Petições Intermediárias de n.º 448907/24 (peças n.º 177 e n.º 178) e n.º 448915/24 (peças n.º 179 e n.º 180) o Gestor apresentou justificativas que foram recebidas nos termos do Despacho de n.º 756/24 - GCAZ (peça n.º 182).

Em sua manifestação derradeira, Instrução de n.º 4.659/24 (peça n.º 183) a Unidade Técnica analisou os documentos mencionados e entendeu por retificar o posicionamento adotado nas Instruções anteriores de n.º 4.709/22 e n.º 516/24, afastando a inconformidade remanescente relacionada ao saldo contábil a descoberto no encerramento do daquele exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O novo posicionamento foi fundamentado nos documentos juntados às peças de n.º 171 até n.º 175, que trataram do demonstrativo de lançamentos de acerto de fontes efetuados em 31/12/13 na conta BB-movimento 5303-1, estornos realizados em 01/08/14, razões contábeis e livros diários comprovando os lançamentos e os quadros juntados às peças de n.º 171 em que demonstrou que a conta BB - movimento 5303-1 e as contas das contrapartidas apresentavam saldo positivo após considerados os estornos.

Também, anotou a justificativa apresentada pelo Recorrente em razão da regra 5443 do SIM-AM que tem o objetivo de garantir que o saldo da fonte de recurso seja igual ao saldo da conta bancária.

Mencionou, ainda, que ao consultar os saldos em 31/12/13 das contas bancárias vinculadas às fontes 509, 511 e 515 observou que ocorreram as contrapartidas dos lançamentos acima destacados sendo possível observar a conciliação contábil dos bancos correspondentes. Desse modo, concluiu que foram realizados registros de conciliação bancária com o motivo de “ajuste de fonte” que possibilitou o encaminhamento do SIM-AM. Mencionou que a conta já mencionada do Banco do Brasil 5303-1 é vinculada à fonte de recurso 000 - Recursos ordinários livres, cujo saldo a descoberto e resultado deficitário foram ressaltados pela decisão recorrida.

Já no que se refere às contas BB - 5338-4 e CEF - 12-7 e 63-1, afirmou que as pendências na conciliação bancária indicavam lançamentos para acertos de fonte, conforme apontado no acórdão, apresentando saldo positivo ao final do exercício de 2014.

Assim, considerou a comprovação de que o saldo a descoberto decorreu da realização de ajustes contábeis para acerto de fonte, os quais permanecem em conciliação bancária, ocorrendo estornos dos lançamentos no exercício seguinte, da mesma forma afirmou que tais procedimentos são de cunho contábil/financeiro, entendeu que a irregularidade poderia ser ressaltada, com afastamento de sanção administrativa.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIZAÇÃO do item com ressalva e sem aplicação de MULTA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer n.º 942/24 - 2PC (peça n.º 184), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opinou pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, acompanhando a Unidade Técnica no sentido de reformar parcialmente a decisão recorrida convertendo em ressalva a impropriedade relacionada às contas correntes com saldo contábil a descoberto, de responsabilidade do Sr. Márcio Claudio Wozniack, afastando a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os termos das Petições Intermediárias n.º 91231/22 (peças n.º 139 a n.º 143), n.º 686162/23 (peças n.º 157 a n.º 165), n.º 413968/24 (peças n.º 170 a n.º 175) e n.º 448915/24 (peças n.º 179 a n.º 180), entendemos pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, afastando a única inconformidade remanescente na decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 309/21 - S2C (peça n.º 136), que é objeto do presente recurso.

Analisadas as justificativas e documentações apresentadas, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devendo ser afastada a inconformidade relacionada às Contas Bancárias com Saldos a Descoberto, uma vez que comprovados os acertos de saldos que fundamentaram o apontamento.

Vale destacar que, na conta BB - Movimento 5303-1, vinculada à fonte de recursos 000 - Recursos Ordinários Livres, o saldo inicial negativo atingiu R\$ 698.205,59 (seiscentos e noventa e oito mil duzentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), entretanto, o Gestor logrou êxito em comprovar o acerto de fontes com estornos realizados em 01/08/14 de lançamentos realizados até 31/12/13, totalizando R\$ 743.481,04 (setecentos e quarenta e três mil quatrocentos e oitenta e um reais e quatro centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Também fundamenta a posição adotada o fato de que as contrapartidas dos lançamentos estão vinculadas às fontes de recursos 509, 511 e 515, as quais apresentavam saldo bancário contábil positivo em 31/12/13.

Assim, consideradas as medidas adotadas e os ajustes realizados pelo Município, descritos pela Unidade Técnica, constatou-se que o saldo verificado restou positivo em R\$ 45.275,72 (quarenta e cinco mil duzentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos) na conta BB - Movimento 5303-1.

Ainda, em relação aos saldos contábeis em 31/12/13, a conta 53384 - BB - Consignação Rec. Livre 2004 apresentou o saldo negativo de R\$ 215.831,81 (duzentos e quinze mil oitocentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos); a conta 127 - CEF - ARRECADAÇÃO apresentou o saldo negativo de R\$ 55.294,92 (cinquenta e cinco mil duzentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), e na Conta 631 - CEF CONTA MOVIMENTO SAÚDE apresentou o saldo negativo de R\$ 156.399,11 (cento e cinquenta e seis mil trezentos e noventa e nove reais e onze centavos), contudo, conforme também apontado no Acórdão recorrido, essas contas apresentaram saldo positivo ao final de 2014, configurando a condição como falha de procedimento de natureza contábil.

Portanto, restou configurado conforme a manifestação técnica, que o saldo a descoberto resultou da realização de ajustes contábeis para acerto de fontes que permaneceram em conciliação bancária, ocorrendo estornos dos lançamentos no exercício seguinte, com procedimentos de natureza contábil/financeiro.

Assim, entendemos pelo afastamento da inconformidade relacionada ao item que tratou **das Contas Bancárias com Saldos a Descoberto, bem como da multa fundamentada no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05.**

3. VOTO

Deste modo, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, quanto ao mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Revista que buscou reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 309/21 - S2C (peça n.º 136), concluindo pela **REGULARIDADE** das contas do Município de Fazenda Rio Grande, exercício de 2013, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilidade do Sr. Marcio Claudio Wozniack, CPF 837.346.439-53, Gestor Municipal no período de 01/05/13 até 31/12/13, **RESSALVANDO** o item relacionado às **Contas Bancárias com Saldos a Descoberto** e mantendo a decisão quanto aos demais itens ressaltados que não foram objetos do presente Recurso.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – **CONHECER** o Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 309/21 - S2C (peça n.º 136), concluindo pela **REGULARIDADE** das contas do Município de Fazenda Rio Grande, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Marcio Claudio Wozniack, CPF 837.346.439-53, Gestor Municipal no período de 01/05/13 até 31/12/13, **RESSALVANDO** o item relacionado às Contas Bancárias com Saldos a Descoberto e mantendo a decisão quanto aos demais itens ressaltados que não foram objetos do presente Recurso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – determinar a remessa ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

Parecer 3: documentos ref Acordo do Tribunal de Contas n.32025.pdf
Adicionado pelo usuário kellyssondeborba em 21/08/2025 às 08:32:46



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins e a quem possa interessar que, no dia 16 de junho de 2025, foi colocado em edital nessa Casa de Leis e em local visível a documentação do Tribunal de Contas através do Ato nº70/2025 de 12 junho de 2025, referente às Contas do Executivo Municipal – Exercício Financeiro de 2013 pelo prazo de 60 dias.


ROSENILDA DE BARROS VIEIRA
Departamento Legislativo

RECEBIDO: Rosenilda B. de Barros

DATA: 16 de junho de 2025



Sr. Márcio Cláudio Wozniack

Venho por meio deste informá-lo que, está disponível através do Ato nº 70/2025 de 12/06/2025 o Acórdão do Tribunal de Contas nº3/25 do Exercício de 2013 do Executivo Municipal, tendo como previsão de votação pelo Poder Legislativo a partir de 60 (sessenta dias).


ROSENILDA DE BARROS VIEIRA
Departamento Legislativo

Endereço: Rua Ephigenio Ferreira da Cruz, nº 1173 – Fazenda Rio Grande Paraná

Data do Recebimento: ____/____/____

Assinatura: Elaine S. Silva

Documento: 7056 145-0

41.995672583



Sr. Nassib Kassem Hammad

Venho por meio deste informá-lo que, está disponível através do Ato nº 70/2025 de 12/06/2025 o Acórdão do Tribunal de Contas nº 3/25 do Exercício de 2013 do Executivo Municipal, tendo como previsão de votação pelo Poder Legislativo a partir de 60 (sessenta dias).


ROSENILDA DE BARROS VIEIRA
Departamento Legislativo

Endereço: Rua Manoel Claudino Barbosa, nº 420 – Bairro Pioneiros - Fazenda Rio Grande Paraná

Data do Recebimento: 18 / 06 / 25

Assinatura: Nassib Kassem Hammad

Documento: 4.407.408-8



Sr. Francisco Luis dos Santos

Venho por meio deste informá-lo que, está disponível através do Ato nº 70/2025 de 12/06/2025 o Acórdão do Tribunal de Contas nº3/25 do Exercício de 2013 do Executivo Municipal, tendo como previsão de votação pelo Poder Legislativo a partir de 60 (sessenta dias).


ROSENILDA DE BARROS VIEIRA
Departamento Legislativo

Endereço: R. Nelson Claudino dos Santos, 22 - Pioneiros, Fazenda Rio Grande - PR

Data do Recebimento: 16 / 06 / 2025

Assinatura: Francisco L. dos Santos

Documento: 097 884 069 04



MEMORANDO 015/2025 – Departamento Legislativo

Fazenda Rio Grande, 16 de junho de 2025.

De: Departamento Legislativo

Para: Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação Social

Assunto: Publicação para transparência Ato de Mesa 70/2025 – Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal – Exercício de 2013.

Prezado Senhor Diretor,

Em cumprimento ao disposto no artigo 322 do Regimento Interno desta Casa de Leis, solicitamos a publicação de Nota Informativa, no sítio oficial da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, contendo o Ato de mês 70/2025 e o parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente as Contas do Poder Executivo Municipal de 2013.

Atenciosamente,


ROSENILDA DE BARROS VIEIRA
DIRETORA DO LEGISLATIVO

360 Whatsapp

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO P

Ry Protocolo

Implemente como funciona, val

calculadora - Pesquisa Google

+

-

🔍

✕

←

→

↻

fazendariogrande.pr/leg.br/comunicacao/noticias-1/prestacao-de-contas-do-poder-executivo-municipal-exercicio-2013

☆

🔍

📄

📌

🔧

⋮



Câmara Municipal

Fazenda Rio Grande

Acessar

Mapa do Site

Acessibilidade

Contato

Contraste

MLibras

Buscar no Site

🔍

Página Inicial

Transparência

Legislativo

Licitações

Você está aqui [Página Inicial](#) / [Comunicação](#) / [Notícias](#) / [PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2013](#)

Institucional

Conheça a Câmara

Estrutura organizacional

Regimento Interno

Prestação de contas

Concursos públicos

e-Sic físico

Parlamentares

Quem são (2025-2028)

Mesa Diretora

Competência dos cargos da Mesa Diretora

Comissões permanentes

Comissões temporárias

Legislaturas anteriores

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2013

👍 Curtir 0

📌 Postar

por leg — publicado 17/06/2025 11h50, última modificação 17/06/2025 13h55

Conforme disposto nos artigos 321 a 324, do Regimento Interno da Câmara de Municipal de Fazenda Rio Grande, o qual diz que as contas do Município ficarão, anualmente, durante 60 dias, após sua chegada a Câmara, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

A Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, portanto, publica, em anexo, o Ato da Mesa Diretora nº 70/2025 e o Acórdão de Parecer Prévio nº 3/25, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente à prestação de contas do Poder Executivo Municipal - Exercício 2013.

ATO DA MESA DIRETORA Nº 70/2025

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 3/2025

Transcorrido este prazo, a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle deverá elaborar parecer e encaminhar o mesmo para inclusão na pauta e votação pelo Poder Legislativo Municipal.





Pesquisar



15:51

17/06/2025





ESTADO DO PARANÁ
CAMARA MUNICIPAL FAZENDA RIO GRANDE
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1
Página 1
Data: 17/06/2025

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0001108/2025

Número do processo: 0001108/2025

Solicitação: 19 - Memorando

Número do documento:

Requerente: 289 - Departamento Legislativo

Beneficiário:

Endereço:

Complemento:

Loteamento:

Telefone:

E-mail:

Local da protocolização: 001.001.001 - Protocolo Central

Localização atual: 001.001.001 - Protocolo Central

Org. de destino:

Protocolado por: ROSENILDA DE BARROS VIEIRA

Situação: Não analisado

Protocolado em: 17/06/2025 09:43

Súmula:

Observação:

Número único: 1H6.99R.G72-53

Número do protocolo: 9089

CPF/CNPJ do requerente:

CPF/CNPJ do beneficiário:

Bairro:

Município:

Fax:

Notificado por: E-mail

Atualmente com: ROSENILDA DE BARROS VIEIRA

Procedência: Interna

Prioridade: Normal

Em trâmite: Não

Previsto para:

Concluído em:

Memorando 15/2025 - Solicitando publicação de nota informativo no sitio da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande referente Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de 2013 - Ato 70/2025.

ROSENILDA DE BARROS VIEIRA
(Protocolado por)

Departamento Legislativo
(Requerente)

Hora: 09:43:45



ATO DE MESA Nº 70 DE 12 DE JUNHO DE 2025

A Mesa Diretiva Presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais e em atenção aos artigos 321, 322, 323, e 324 , Capítulo III do Regimento Interno desta Casa de Leis, determina a disponibilização do Acordão de Parecer Prévio nº 3/25 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente à Prestação de contas Do Poder Executivo Municipal - Exercício 2013, aos cidadãos interessados pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias (art.324, parágrafo único), para exame e apreciação na forma da Lei.

Transcorrido este prazo, a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle deverá elaborar parecer e encaminhar o mesmo para inclusão na pauta e votação pelo Poder Legislativo Municipal, conforme art.324 do regimento Interno.

Fixa-se no Quadro de Avisos desta Casa de Leis, sitio oficial e cópia para cada vereador pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data deste Ato.


Andréia Teodoro Pinto
Presidente


Leonardo de Paula Dias
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL
Fazenda Rio Grande

ESTADO DO PARANÁ
Município de Fazenda Rio Grande
R. Farid Stephens, 179, Pioneiros
Fone (41) 3627-1664

OFÍCIO 578/2025

Fazenda Rio Grande, 12 de junho de 2025.

Sr. Secretário,

Por intermédio deste, venho respeitosamente à Vossa presença encaminhar documentos para publicação no Órgão Oficial do Município na próxima edição, sendo:

- **Ato de Mesa 070/2025**

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente

Andreia

Teodoro

Pinto:0477366

6943

ANDREIA TEODORO PINTO

Presidente

Assinado de forma
digital por Andreia
Teodoro
Pinto:04773666943
Dados: 2025.06.12
16:13:06 -03'00'

Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº109/2025 - Data: de 13
de junho de 2025.

Exmo. Sr.

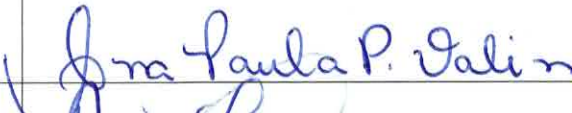
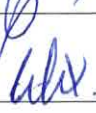
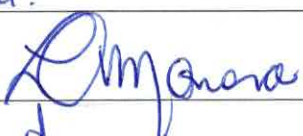
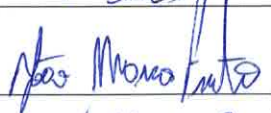
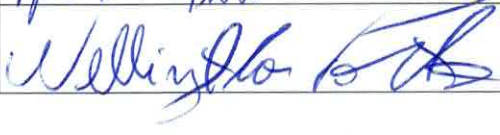
José Antonio Dasenbrock Júnior

Secretário Municipal de Administração

Prefeitura Municipal



REGISTRO RECEBIMENTO
ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº03/2025 – TRIBUNAL PLENO

<u>VEREADORES</u>	<u>ASSINATURA</u>
DÉIA TEODORO	
ENFERMEIRO ZÉ CARLOS	
ESQUIEL FRANCO	
FERNANDINHO	
GILMAR PETRY	
JOÉLITON LEAL	
LACO	
MACIÉL	
MARILDA GARCIA	
PROF. FABIANO FUBÁ	
PROFESSOR HÉLIO	
PROFESSOR LÉO	
THAUANA PADILHA	

Parecer 4: Parecer n 087-2025 - Prestao de Contas (reservado juridico).pdf
Adicionado pelo usuário Jhoe_Kodaski em 05/12/2025 às 09:04:29



CÂMARA MUNICIPAL
Fazenda Rio Grande

ESTADO DO PARANÁ
Município de Fazenda Rio Grande
R. Farid Stephens, 179, Pioneiros
Fone (41) 3627-1664

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

JULGAMENTO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

Senhor Márcio Claudio Wozniack - Prefeito

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER N° 87/2025





I – RELATÓRIO

Trata-se do julgamento das contas no exercício financeiro de 2013 (período de 01/05/13 a 31/12/13), objeto da análise do Tribunal Pleno do TCE/PR no Acórdão de parecer prévio nº 3/25, resultante de recurso de revista em face do Acórdão de parecer prévio nº 309/21 S2C, do Senhor **MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK**, em que são interessados os Senhores FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, NASSIB KASSEM HAMMAD e o MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE.

No dia 17/06/2025 o Ato de Mesa 70/2025¹ e as contas de 2013 foram publicados na página da Câmara Municipal. A partir do dia 18/06/2025 as contas permaneceram no quadro de avisos desta Casa Legislativa pelo período de 60 dias.

Os Vereadores e demais interessados foram notificados sobre o feito.

II – ANÁLISE

O Acórdão de parecer prévio nº 3/25 do Tribunal Pleno reformou o parecer prévio nº 309/21 S2C, qual havia julgado as contas como irregulares, conforme constou na decisão:

TCE/PR – Acórdão de Parecer Prévio nº 309/21 S2C – Segunda Câmara

VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando a regularidade das contas do Sr. FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, no período de 01/01 a 30/04/2013, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressaltando-se, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e, excepcionalmente, a falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS;

II - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando a irregularidade das contas do Sr. **MARCIO CLAUDIO WOSNIACK**, prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, no período de 01/05 a 31/12/2013, relativas ao exercício de 2013, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar

¹ https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_61_0_20_18022025084341.pdf



Estadual nº 113/2005, em virtude do **encerramento do exercício com contas correntes apresentando saldo contábil a descoberto**;

III - **ressalvar** às contas do Sr. **MARCIO CLAUDIO WOSNIACK**, em face do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e, excepcionalmente, a falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, além do encerramento do exercício com fonte de recurso apresentando saldo a descoberto e o não encaminhamento do demonstrativo de Composição do Quadro da Área de Assuntos Jurídicos – Modelo 20;

IV - aplicar, contra o Sr. **MARCIO CLAUDIO WOSNIACK**, a **multa** do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal; e

V - determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério do Trabalho e Previdência, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de suas competências;

VI - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021 – Sessão nº 20. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Conselheiro Relator NESTOR BAPTISTA Presidente

(Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão nº 20). (Grifo nosso)

No **acórdão de parecer prévio nº 3/25**, o TCE/PR deu provimento ao recurso de revista em face do **acórdão de parecer prévio nº 309/21 – S2C**, concluindo pela **regularidade** das contas, com **ressalvas**, nos termos da fundamentação:

TCE/PR – Acórdão de Parecer Prévio nº 3/25 – Tribunal Pleno

(...).

Considerando os termos das Petições Intermediárias n.º 91231/22 (peças n.º 139 a n.º 143), n.º 686162/23 (peças n.º 157 a n.º 165), n.º 413968/24 (peças n.º 170 a n.º 175) e n.º 448915/24 (peças n.º 179 a n.º 180), entendemos pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, afastando a única inconformidade remanescente na decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 309/21 - S2C (peça n.º 136), que é objeto do presente recurso.



Analizadas as justificativas e documentações apresentadas, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devendo ser afastada a inconformidade relacionada às Contas Bancárias com Saldos a Descoberto, uma vez que comprovados os acertos de saldos que fundamentaram o apontamento.

Vale destacar que, na conta BB - Movimento 5303-1, vinculada à fonte de recursos 000 - Recursos Ordinários Livres, o saldo inicial negativo atingiu R\$ 698.205,59 (seiscentos e noventa e oito mil duzentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), entretanto, o Gestor logrou êxito em comprovar o acerto de fontes com estornos realizados em 01/08/14 de lançamentos realizados até 31/12/13, totalizando R\$ 743.481,04 (setecentos e quarenta e três mil quatrocentos e oitenta e um reais e quatro centavos).

Também fundamenta a posição adotada o fato de que as contrapartidas dos lançamentos estão vinculadas às fontes de recursos 509, 511 e 515, as quais apresentavam saldo bancário contábil positivo em 31/12/13.

Assim, consideradas as medidas adotadas e os ajustes realizados pelo Município, descritos pela Unidade Técnica, constatou-se que o saldo verificado restou positivo em R\$ 45.275,72 (quarenta e cinco mil duzentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos) na conta BB - Movimento 5303-1.

Ainda, em relação aos saldos contábeis em 31/12/13, a conta 53384 - BB - Consignação Rec. Livre 2004 apresentou o saldo negativo de R\$ 215.831,81 (duzentos e quinze mil oitocentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos); a conta 127 - CEF - ARRECADANÇA apresentou o saldo negativo de R\$ 55.294,92 (cinquenta e cinco mil duzentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), e na Conta 631 - CEF CONTA MOVIMENTO SAÚDE apresentou o saldo negativo de R\$ 156.399,11 (cento e cinquenta e seis mil trezentos e noventa e nove reais e onze centavos), contudo, conforme também apontado no Acórdão recorrido, essas contas apresentaram saldo positivo ao final de 2014, configurando a condição como falha de procedimento de natureza contábil.

Portanto, restou configurado conforme a manifestação técnica, que o saldo a descoberto resultou da realização de ajustes contábeis para acerto de fontes



que permaneceram em conciliação bancária, ocorrendo estornos dos lançamentos no exercício seguinte, com procedimentos de natureza contábil/financeiro.

Assim, entendemos pelo afastamento da inconformidade relacionada ao item que tratou **das Contas Bancárias com Saldos a Descoberto, bem como da multa fundamentada no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05.**
(...).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

(Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 2). (Grifos no original)

A Corte de Contas manteve a decisão quantos aos demais itens ressaltados na decisão de origem, que não foram objeto deste parecer prévio. Decidiu por **ressalvar** o item relacionado às contas bancárias com saldo a descoberto.

2.1 Do Quórum de Votação

Nos termos do art. 31, § 2º da Constituição Federal, o parecer prévio dos tribunais de contas sobre as contas do Prefeito somente deixará de prevalecer se pelo menos 2/3 dos membros da Câmara votarem desfavoravelmente:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.



§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. (Grifo nosso)

Nesta Casa Legislativa são necessários pelo menos 9 (nove) votos contrários ao parecer prévio do TCE/PR para que o mesmo deixe de prevalecer.

III - CONCLUSÃO

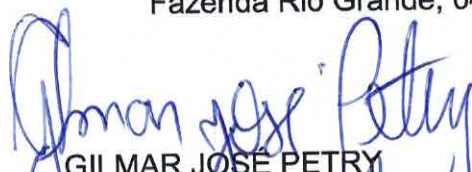
Considerando o exercício de 2013, período de 01/05/2013 até 31/12/2013, exclusivamente quanto ao objeto da análise do TCE/PR no Acórdão de parecer prévio nº 3/25 do Tribunal Pleno.

Considerando a publicização das contas pelo período de 60 dias.

Considerando a necessidade do quórum de 2/3 contrários ao parecer prévio do TCE/PR para que o mesmo deixe de prevalecer.

Ante o exposto, esta Comissão aprova este parecer e a entrada em pauta para a discussão e votação única das **contas do exercício financeiro de 2013**, período de 01/05/2013 até 31/12/2013, no **tocante ao objeto do Acórdão de parecer prévio nº 3/25 do Tribunal Pleno do TCE/PR**, no sentido de **aprovação** das contas do exercício de 2013 do Sr. **Márcio Claudio Wozniack**; e, da mesma forma, a **ressalva** quanto às **contas bancárias com saldos a descoberto**.

Fazenda Rio Grande, 04 de dezembro de 2025.


GILMAR JOSÉ PETRY
Presidente


JOSÉ CARLOS BERNARDES
Vice-Presidente


ESIQUEL FRANCO
Membro